



PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO JULGAMENTO 1ª CD

Comunicamos a decisão (ões) do (s) processo (s) abaixo relacionado (s), julgado (s) na primeira CD deste TJD no dia 01 de julho 2024:

- 1) Processo Nº 027/2024 – DENUNCIADOS: Gabriel Amadio Teixeira (Técnico Brasiliense); Maycon Gabriel Dias Correa (Atl. Profi. Brasiliense); Tipificação: Artigos. 243-F do CBJD. Artigos. 254, §1º, II do CBJD.;**

Auditor Relator: Dr. Henrique Celso

RESULTADO: Por maioria, julgar improcedente a denúncia para absolver o Treinador e o Atleta, vencido Dr. Gustavo que julgava procedente quanto ao treinador para aplicar pena de suspensão de 01 partida e multa de R\$ 100,00. Quanto ao Atleta Maycon julgava procedente a denúncia para aplicar pena de 01 partida convertendo em advertência. Vencido Dr. Dário que julgava parcialmente procedente, desclassificando do artigo 243-F para o art. 258, aplicando pena de suspensão de uma partida. Quanto ao atleta Maycon, julgava procedente a denúncia para aplicar pena de suspensão de uma partida. Não foi requerido acórdão.

- 2) Processo Nº 023/2024 – DENUNCIADOS: Willian Souza de Oliveira (Atl. Amador Legião) Guilherme Henrique Trindade dos Santos (Atl. Amador Legião); Hugo Barbosa Ferreira (Anal. Desemp. Legião); Tipificação: Artigo. 250, do CBJD Artigos. 243-F, §1º e 258 c/c 184 do CBJD. Artigos. 243-F, §1º, 258 e 258-B c/c 184.;**

Auditor Relator: Dr. Dário Gastaldi

RESULTADO: Por maioria, julgar procedente os termos da denúncia quanto ao atleta William, nos termos do voto do relator, aplicando a pena de 1 partida de suspensão, convertida em advertência, vencido o Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

que julgava improcedente. Quanto ao atleta, Sr. Guilherme, vencido o Relator e Dr. Manoel que desclassificava do artigo 243-F, para o artigo 258, aplicava pena de suspensão de 01 partida. Prevalecendo o voto mais benéfico conforme artigo 132 do CBJD, do Dr. Gustavo que convertia a pena em advertência, acompanhado do Presidente. Quanto ao Sr. Hugo parcialmente procedente, aplicando apenas a pena do artigo 258, com a pena 15 dias, convertendo em advertência. Vencido Presidente que julgava improcedente a denúncia para absolver. Não foi requerido acórdão.

3) Processo Nº 025/2024 – DENUNCIADOS: Marcos Brito de Souza (Atl. Prof. Sesp); Victor Freitas de Melo Fonseca (Atl. Amador Gama); Daniel Henrique da Silva (Atl. Amador Sesp); Tipificação: Artigos 250 do CBJD. Artigo. 254 do CBJD. Artigo. 258 do CBJD.;

Auditor Relator: Dr. Gustavo Almeida

RESULTADO: Por Unanimidade, Quanto ao atleta Victor Freitas improcedente a denúncia para absolver. Quanto ao Atleta Marcos julga procedente a denúncia para aplicar pena de 01 partida de suspensão. Quanto ao atleta Daniel Henrique julga procedente a denúncia para aplicar pena de 01 partida de suspensão. Não foi requerido acórdão.

Brasília 02 de julho de 2024.


BENÍCIO FERREIRA CAMPOS
SECRETÁRIO DO TJD/DF